



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000972/00-58
Recurso nº : 143.166
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : THEOTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.683

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA -
Comprovada a origem e efetiva entrega dos valores contabilizados
como suprimentos de caixa, improcedente o lançamento efetuado a
título de omissão de receita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por THEOTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA
JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE
COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000972/00-58
Acórdão nº : 103-22.683

Recurso nº : 143.166
Recorrente : THEOTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

THEOTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas S/A, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos aos anos calendários de 2000 a 2004.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"Trata-se de auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 06/09), e autuações reflexas relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 10/14), à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 15/18), e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 19/22), lavrados em 05/06/2000, contra a contribuinte acima qualificada, que resultou na exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 270.502,88, já incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/05/2000.

2. Em procedimento de fiscalização a autuante apurou, após levantamento realizado na empresa, as seguintes irregularidades relatadas na 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' do auto de infração de IRPJ, fls. 06/09,:

**001 - OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Após intimada a contribuinte para comprovar os suprimentos de caixa feitos pelos sócios JOÃO THEOTO e ELÍDIA THEOTO, a título de empréstimos nas quantias de R\$ 200.000,00, cada um, perfazendo um total de R\$ 400.000,00, segundo TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO NR. 01 a mesma apresentou depósitos nas quantias de R\$ 70.000,00, R\$ 60.000,00 e de R\$ 70.000,00, efetuados pelo sócio JOÃO THEOTO, conforme fls. 31, e mais um outro efetuado pela sócia ELÍDIA THEOTO, no valor de R\$ 200.000,00, segundo fls. 32.

Apresentou, também, cópia de contrato de mútuo de fls. 113/115 e cópia de declaração de rendimentos do exercício 1998, ano-calendário de 1997, conforme fls. 116/125.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13839.000972/00-58
Acórdão nº : 103-22.683

Não sendo satisfatória a documentação apresentada, intimei novamente para comprovar a origem dos depósitos efetuados pela sócia ELÍDIA THEOTO, no valor de R\$ 200.000,00, bem como dos depósitos efetuados pelo sócio JOÃO THEOTO, nessa mesma quantia, tudo conforme alínea "a" e "c" do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO NR. 02.

Em resposta a esta última convocação, a contribuinte não comprovou as origens dos numerários correspondentes aos suprimentos dos dois sócios. Apenas limitou-se a citar, conforme defesa datada de 19/05/2000, de fls. 132, na alínea "b", que os saldos existentes nas poupanças de números 4762110-1 e 0135551-1, da Companhia Real de Crédito Imobiliário, pertencentes à sócia Elídia Theoto, conforme docs. 03 e 04, às fls. 135 e 136 correspondem a saldos anteriores a 1997. Limitou-se, também, a comprovar, apenas, a efetiva entrega dos numerários na quantia de R\$ 70.000,00 depositados em 19/08/1997, pelo sócio JOÃO THEOTO, conforme doc. 05 de fls. 137, segundo alínea "c" da referida defesa.

Desse modo, a fiscalizada não comprovou a origem dos recursos na quantia integral de R\$ 400.000,00, mantendo-se, portanto, a presunção de omissão de receita com base no artigo 229 pertencente ao Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94) aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94. Ainda infringiu os artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, todos pertencentes ao RIR/94.

Cabem, também, as tributações reflexas do PIS, da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e da COFINS, conforme dispostos nas folhas de continuação dos respectivos Autos de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 400.000,00	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

3. Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou ciência em 09/06/2000, a defendente interpôs por meio de seu advogado e bastante procurador, em 07/07/2000, a impugnação de fls. 162/173, com documentos de fls.174/250, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

3.1 que a sócia Elídia Theoto possui, ao longo de vários anos, disponibilidade financeira, decorrente de rendimentos tributáveis e isentos, declarados para o imposto de renda, cujos valores estão aplicados na Cia Real de Crédito Imobiliário, em contas de poupança. Desta feita estaria comprovada a origem dos recursos que seriam decorrentes de acúmulos de reservas financeiras obtidas no passado e regularmente declaradas no imposto de renda. Saliencia que no ano de 1997, analisando-se as contas de caderneta de poupança e a conta corrente que a acionista mantém junto ao Banco Real, verifica-se a inexistência de depósitos que pudessem dar guarida à pretensão do Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13839.000972/00-58
Acórdão nº : 103-22.683

3.2 que em 18/08/1997, foram sacadas de duas cadernetas de poupança da sócia Elídia Theoto, quantias que somadas totalizam R\$ 200.000,00, valor que foi transferido para a conta corrente da empresa por DOC, naquela data;

3.3 que o sócio João Theoto possuía rendimentos legitimamente obtidos ao longo de vários anos e constantes nas declarações de imposto de renda para respaldar a origem dos recursos emprestados à empresa. Ademais, em março de 1995, alienou um imóvel para a empresa Giassetti Engenharia e Construção Ltda., pelo valor de R\$ 1.000.000,00, cujo pagamento foi dividido em 40 parcelas mensais e sucessivas (em média no montante de R\$ 30.000,00), corrigidas pelo IGPM, que foram tributadas como ganho de capital, na medida de seu recebimento;

3.4 que o valor de R\$ 200.000,00 emprestado pelo sócio João Theoto foi efetuado em três parcelas distintas, uma em 18/08/97, no valor de R\$ 70.000,00, em depósito em dinheiro na conta corrente da empresa no BCN, que se originou de saques de poupança que o sócio detinha na mesma agência daquele banco; outra em 19/08/97, no valor de R\$ 70.000,00, efetuada por DOC para a conta corrente da empresa no BCN, que se originou de saque de poupança que o sócio detinha no Banco Real; finalmente, a parcela de R\$ 60.000,00 que o sócio depositou em dinheiro na conta corrente da empresa no Bradesco, em 18/08/97, que teve como origem a conta corrente que o sócio mantinha na mesma agência do Bradesco;

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento e restou com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Omissão de Receitas - Suprimentos de Numerários ao Caixa sem Comprovação Cumulativa da Origem e da Efetividade de Entrega à Empresa.

Constatado o aporte de recursos ao caixa da empresa pelos sócios, sem a devida comprovação, cumulativa, de sua origem e da efetividade da entrega do numerário, coincidente em valores e datas, com a escrituração contábil, há presunção legal de omissão de receitas. Afastam-se as exigências com relação às parcelas regularmente comprovadas.

Tributação Reflexa – COFINS, PIS e CSLL.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13839.000972/00-58
Acórdão nº : 103-22.683

Lançamento Procedente em Parte."

As parcelas excluídas por essa decisão referem-se aos suprimentos da sócia Elidia Theoto, no valor de R\$ 200.000,00 e uma parcela no montante de R\$ 70.000,00 do sócio João Theoto.

As parcelas remanescentes e tidas como não comprovadas tiveram o seguinte fundamento na decisão recorrida:

"Já os valores de R\$ 70.000,00, oriundos da poupança nº 16952869 do BCN e R\$ 60.000,00, vindos da conta nº 9869322-0 do Bradesco, do mesmo sócio acima citado, não têm a origem comprovada, pois não foram juntados os extratos bancários referentes ao ano de 1997 que comprovassem que estas contas não sofreram aportes significativos que suportassem os empréstimos, de R\$ 70.000,00 e R\$ 60.000,00 respectivamente.

16. Com relação à alienação de um imóvel em um terreno de 26.962 m², em março de 1995, por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 40 parcelas mensais e sucessivas, de aproximadamente R\$ 30.000,00, corrigidas pelo IGPM, que serviriam para demonstrar a origem dos recursos emprestados pelo sócio João Theoto, cabe salientar que não há coincidência em datas e valores com relação ao pagamento daquelas parcelas e à quantia suprida.

17. Como visto, o valor de R\$ 200.000,00 emprestados à empresa pelo sócio João Theoto ocorreu em 3 parcelas no mês de agosto de 1997, duas em 18/08/97, nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 60.000,00, e uma em 19/08/97, no valor de R\$ 70.000,00. Ocorre que, da análise das cópias da conta corrente na qual seriam efetuados os pagamentos das parcelas referentes à venda do imóvel, conta nº 653950 do BCN de titularidade de João Theoto, acostadas às fls. 104/112, e pela análise da cópia do Demonstrativo da Apuração de Ganhos de Capital, ano calendário 1997, de mesma titularidade, fl.120, conclui-se que no mês de agosto de 1997, não houve nenhuma entrada de valores referente ao pagamento da venda do referido imóvel. Nem mesmo a conta corrente que recebia estes pagamentos, foi a mesma conta utilizada para conceder o empréstimo."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 265/273, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 274/288.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13839.000972/00-58
Acórdão nº : 103-22.683

Nas razões recursais, após mencionar os critérios adotados pela decisão recorrida para excluir o montante de R\$ 270.000,00, mencionando o trecho da decisão que manteve as parcelas de R\$ 70.000,00 e R\$ 60.000,00 oriundas, respectivamente da poupança no. 16952869 do BCN e no. 9869322-0 do Bradesco, faz anexar os correspondentes extratos, motivos da manutenção desses valores.

Sustenta que, pelo exame dos extratos (fls. 289/300), verifica-se que não houve qualquer aporte significativo de valores no ano de 1997 e que os saldos anteriores a esse ano permitiam e suportavam os mencionados empréstimos.

Assim, entendendo que houve a devida comprovação da origem, requer o cancelamento da parcela remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13839.000972/00-58
Acórdão nº : 103-22.683

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a parcela remanescente da decisão recorrida refere-se a dois empréstimos do sócio João Theoto, nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 60.000,00, tendo em vista a não comprovação da origem dos recursos, visto que a entrega encontrava-se devidamente comprovada, a teor do decidido em primeiro grau.

Ainda, conforme visto, não se acolheu os argumentos da então impugnante, relativamente à origem dos recursos, pela não anexação dos correspondentes extratos bancários do BCN e do Bradesco.

Agora, na fase recursal foram anexados diversos extratos bancários dessas instituições financeiras. Ao exame dos mesmos, verifica-se que parcela de R\$ 70.000,00 sacada do BCN, conforme posto na peça recursal, foi sacada da poupança no BCN, conforme fls.295 e o saldo dessa conta em 31/12/96 montava em R\$ 127.453,93 (fls. 289), restando, assim, devidamente comprovada essa parcela.

O outro valor, no importe de R\$ 60.000,00, sacado do Bradesco, e tida a origem como não comprovada pela autuação e pela decisão recorrida, tem com o extrato de fls. 299 sua origem comprovada, considerando-se que em 31/12/96, ano anterior ao suprimento, já possuía um saldo no montante de R\$69.703,59, tendo apenas aportes de rendimentos até o seu saque em 18/08/97.



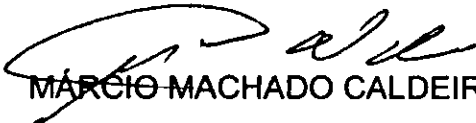
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13839.000972/00-58
Acórdão nº : 103-22.683

Desta forma, considerando-se comprovada a origem dos suprimentos remanescentes da decisão recorrida, por valores comprovadamente não originados de recursos mantidos à margem da contabilidade, não se caracterizou a presunção legal de omissão de receita.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

